



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1084689 - GO (2026/0116459-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : LUIS FELIPE ALVES BITENCOURT (PRESO)
ADVOGADOS : CIL FARNEY MODESTO ARRATES JUNIOR - GO051162
VITÓRIA SANTANA CARDOSO DE MENDONÇA - GO064860
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A CONCLUSÃO ADOTADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS.

1. *Em respeito ao princípio da fungibilidade da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista ter sido interposto dentro do quinquídio legal* (RCD no HC n. 458.285/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/9/2018).

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

3. Existência de fundamentos idôneos a justificar a prisão, em razão de uma conjunção de fatores extraídos do caso concreto, quais sejam: 1) quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (253,584 g de maconha, 370 g de *ecstasy*, 1,37g de *crack* e 116,13 g de cocaína); e, 2) apreensão de munição no mesmo contexto do tráfico, o que revela maior desvalor da conduta.

4. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1084689 - GO(2026/0116459-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : LUIS FELIPE ALVES BITENCOURT (PRESO)
ADVOGADOS : CIL FARNEY MODESTO ARRATES JUNIOR - GO051162
VITÓRIA SANTANA CARDOSO DE MENDONÇA - GO064860
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A CONCLUSÃO ADOTADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS.

1. *Em respeito ao princípio da fungibilidade da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista ter sido interposto dentro do quinquídio legal* (RCD no HC n. 458.285/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/9/2018).

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

3. Existência de fundamentos idôneos a justificar a prisão, em razão de uma conjunção de fatores extraídos do caso concreto, quais sejam: 1) quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (253,584 g de maconha, 370 g de *ecstasy*, 1,37g de *crack* e 116,13 g de cocaína); e, 2) apreensão de munição no mesmo contexto do tráfico, o que revela maior desvalor da conduta.

4. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado em favor de LUIS FELIPE ALVES BITENCOURT contra decisão assim resumida (fl. 125):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
DEMAIS TESES: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, alega o requerente que a manutenção da custódia cautelar é medida manifestamente desproporcional e desarrazoada, pois a decisão se apoiou em suposta quantidade e diversidade de entorpecentes, além de uma munição, fundamentos que carecem de concreção e individualização.

Argumenta que o paciente é menor de 21 anos, primário e não integra organização criminosa, circunstâncias que afastam a periculosidade social e permitem a substituição por medidas menos gravosas.

Sustenta que a apreensão de uma única munição calibre .28, dissociada de arma de fogo e sem potencial lesivo concreto, configura atipicidade material e torna desarrazoado seu uso para fundamentar a prisão.

Por fim, traz pedido nos seguintes termos (fls. 131/132):

[...]

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) A reconsideração imediata do ato que determinou a prisão preventiva de LUIS FELIPE ALVES BITENCOURT, com a consequente revogação da custódia cautelar e expedição de Alvará de Soltura em seu favor, por ser medida manifestamente desproporcional e desarrazoada, em consonância com as condições pessoais do paciente e a insignificância dos fatos imputados.

b) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal de revogação da prisão, que seja determinada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, considerando a primariedade, a ausência de antecedentes criminais, o fato de ser menor de 21 anos e não integrar organização criminosa, bem como a atipicidade material da posse da munição, a fim de garantir a aplicação da lei penal sem a necessidade de encarceramento.

c) Subsidiariamente, caso entenda Vossa Excelência pela manutenção de alguma restrição, que seja desclassificada a conduta para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 (posse para consumo pessoal), ou, alternativamente, seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da mesma Lei, por preencher o paciente todos os requisitos legais, com a consequente adequação do regime prisional e a expedição de alvará de soltura.

d) Que sejam declaradas nulas as provas obtidas em violação domiciliar, sem mandado judicial e sem fundadas razões, bem como aquelas maculadas por quebra da cadeia de custódia, com o consequente trancamento total da ação penal, caso não haja outras provas aptas a sustentar a acusação.

e) Que seja determinado o trancamento parcial da denúncia quanto à posse da única munição calibre 28, por atipicidade material da conduta, nos termos do princípio da insignificância.

[...]

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que, embora entenda que se trata de erro grosseiro, adoto a compreensão do Superior Tribunal de Justiça de que, *em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista ter sido interposto dentro do quinquídio legal* (RCD no HC n. 458.285/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/9/2018 – grifo nosso).

No mais, a decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmado.

Ab initio, verifica-se supressão de instância quanto às teses não enfrentadas pelo acórdão recorrido, pois o Tribunal de origem limitou-se à manutenção da prisão preventiva, com fundamento na gravidade concreta e na garantia da ordem pública, sem apreciar: a nulidade por violação domiciliar e quebra da cadeia de custódia, a atipicidade material da posse de única munição e o trancamento parcial da denúncia por insignificância, bem como a aplicação do tráfico privilegiado e a desclassificação para posse para consumo.

Não é possível que a defesa, não tendo alegado as teses ora suscitadas perante as instâncias ordinárias, venha diretamente ao Superior Tribunal de Justiça buscar que a matéria seja decidida.

Com efeito, *segundo o entendimento desta Corte, “o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda que se cuide de questão de ordem pública”* (AgRg no HC n. 744.653/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe 29/6/2022) – (AgRg no RHC n. 189.567/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 11/4/2024).

Ademais, quanto aos fundamentos da prisão, ainda que apreendida apenas 1 munição, reitero que, no caso em apreço, entendi pela existência de fundamentos idôneos a justificar a prisão, em razão de uma conjunção de fatores extraídos do caso concreto, quais sejam: 1) quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (253,584 g de maconha, 370 g de *ecstasy*, 1,37g de *crack* e 116,13 g de cocaína); e, 2) apreensão de munição no mesmo contexto do tráfico, o que revela maior desvalor da conduta.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o porte de arma ou munição no

contexto de tráfico de drogas justifica a manutenção da prisão preventiva, por evidenciar a periculosidade do acusado (AgRg nos EDcl no RHC n. 223.229/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 29/10/2025) .

Ademais, a variedade e quantidade de entorpecentes apreendidos no caso concreto configuram elementos que, à luz da nova disciplina legal, evidenciam a periculosidade do agente e o risco concreto à ordem pública, legitimando, assim, a manutenção da custódia cautelar.

Ante o exposto, **recebo** o pedido de reconsideração como agravo regimental e **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RCD no HC 1.084.689 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0116459-9

Número de Origem:

50675621720268090029 50858077620268090029 50976443120268090029

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CIL FARNEY MODESTO ARRATES JUNIOR

ADVOGADOS : CIL FARNEY MODESTO ARRATES JUNIOR - GO051162

VITÓRIA SANTANA CARDOSO DE MENDONÇA - GO064860

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : LUIS FELIPE ALVES BITENCOURT (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : LUIS FELIPE ALVES BITENCOURT (PRESO)

ADVOGADOS : CIL FARNEY MODESTO ARRATES JUNIOR - GO051162

VITÓRIA SANTANA CARDOSO DE MENDONÇA - GO064860

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026